



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

**Ofício n.º 284/1.ª-CACDLG/2019
NU: 619896**

Data: 27-03-2019

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 564/XIII/4.ª - Solicitam a adoção de medidas com vista ao alargamento dos direitos eleitorais na CPAS.

Nos termos do n.º 11 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 564/XIII/4.ª - Solicitam a adoção de medidas com vista ao alargamento dos direitos eleitorais na CPAS, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 27 de março de 2019, é o seguinte:

- 1- 1110 peticionários deram entrada, na Assembleia da República, à Petição n.º 564/XIII/4.ª que “Solicita a adoção de medidas com vista ao alargamento dos direitos eleitorais na Caixa de Previdência dos Advogados (CPAS)”.
- 2- O objeto da petição encontra-se devidamente especificado e o texto é inteligível, estando cumpridos os requisitos formais e procedimentais que decorrem dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
- 3 - Tendo sido subscrita por mais de 1000 peticionários, é obrigatório proceder-se à publicação integral do texto da petição no Diário da Assembleia da República, dando assim cumprimento ao artigo 26.º n.º 1 da Lei do Exercício do Direito de Petição, o que ocorreu.
- 4 – Igualmente, ao abrigo do artigo 21.º n.º 1 da Lei do Exercício do Direito de Petição, é também obrigatório proceder-se à audição dos peticionários, o que ocorreu.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

5- Deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

6- Deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do artigo 17.º, n.º 9, da Lei do Exercício do Direito de Petição, em seguida procedendo-se ao seu arquivamento nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da mesma Lei.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei os peticionários do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

PETIÇÃO N.º 564/XIII/4.ª – SOLICITAM A ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTA AO ALARGAMENTO DOS DIREITOS ELEITORAIS NA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES (CPAS)

I. Nota introdutória

A Petição n.º 564/XIII/4.ª – “*Solicitam a adoção de medidas com vista ao alargamento dos direitos eleitorais na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS)*” – deu entrada na Assembleia da República em 15 de novembro de 2018, tendo sido remetida, em 27 de novembro de 2018, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Jorge Lacão, para a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Trata-se de uma petição com 1110 peticionantes, dirigida não só à Assembleia da República, mas também ao Primeiro-Ministro, à Ministra da Justiça, ao Bastonário da Ordem dos Advogados, ao Bastonário da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e ao Presidente da CPAS.

II. Objeto da Petição

Com a apresentação da Petição, os peticionários solicitam as diligências necessárias e adequadas à “*alteração do Regulamento da CPAS*”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, e, acrescentamos, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2018, de 21 de dezembro.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Sucintamente, pretendem que haja uma intervenção legislativa que incida sobre os artigos 6.º, n.º 2, alíneas a) e h), 20.º, n.º 1 e 23.º, n.º 1, alínea d) do referido Decreto-Lei, por forma a modificar os critérios da capacidade eleitoral ativa e passiva, propondo, em concreto, a alteração do requisito da inexistência de dívidas contributivas à CPAS e a supressão da menção ao “pleno uso dos seus direitos”.

Afirmam que “a exigência de inexistência de dívida contributiva é demasiado penalizadora e discriminatória, não se conhecendo regime idêntico noutros sistemas providenciais, designadamente no regime da Segurança Social. No ordenamento jurídico português não existe nenhuma inibição do exercício de direitos cívicos, nomeadamente eleitorais, pelo simples facto de os cidadãos terem dívidas tributárias. (...) A situação de pleno uso ou pleno gozo dos seus direitos é inacessível a quem tenha dívida contributiva porque não terá direito aos benefícios assistenciais.”

Deste modo, “é entendimento dos signatários que os direitos eleitorais deverão ser alargados aos beneficiários da Caixa que, embora tenham dívida contributiva, estejam a cumprir regularmente com um plano de pagamentos aprovados por esta entidade. Do mesmo modo, as exigências previstas (...) quanto ao pleno uso dos seus direitos (...) deverão ser substituídas pela inscrição em vigor na respetiva ordem profissional”.

III. Apreciação da Petição

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, foi deliberada a admissão da Petição 564/XIII/4.ª, com base na respetiva Nota de Admissibilidade, que se considera parte integrante deste relatório, uma vez que inexistem causas que determinem o seu indeferimento liminar, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Tendo sido subscrita por mais de 1000 peticionários, é obrigatório proceder-se à publicação integral do texto da petição no Diário da Assembleia da República, dando assim cumprimento ao artigo 26.º n.º 1 da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Igualmente, e desta feita ao abrigo do artigo 21.º n.º 1 da Lei do Exercício do Direito de Petição, é também obrigatório proceder-se à audição dos v. secção seguinte).

Em sentido inverso, e uma vez que a petição não foi subscrita por 4000 peticionários, não é obrigatório proceder à sua apreciação da Petição em plenário (cfr. artigo 19.º n.º 1 alínea a) e artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da Lei do Exercício do Direito de Petição).

IV. Diligências efetuadas.

Foi solicitada pronúncia sobre o teor da petição à Senhora Ministra da Justiça, ao Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados, ao Senhor Presidente da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e do Senhor Presidente da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

No dia 18 de dezembro de 2018, o Gabinete da Senhora Ministra da Justiça enviou à CACDLG o respetivo parecer, onde é dito, em termos sucintos, que *“atento o escopo supra mencionado, as normas por cuja alteração os ora Peticionários pugnam – artigo 6.º, 20.º e 23.º do Regulamento em referência – mantiveram-se inalterados, não tendo sido, assim, objeto de qualquer modificação”*.

A Ordem dos Advogados, em parecer assinado pelo seu Bastonário com data de 28 de dezembro de 2018, sustenta que *“condicionar o exercício do direito de voto e a capacidade de ser eleito ao facto de ter a situação contributiva regularizadas em nada restringe os direitos dos beneficiários que não têm em relação à CPAS a situação jurídica de associados como também não os restringe nas associações onde tal limitação é expressamente prevista.”*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

E conclui, defendendo que *“conferir os direitos peticionados a quem não cumpre uma obrigação contributiva, isso sim, seria gerador de desigualdade com os outros beneficiários que cumprem atempadamente as suas obrigações muitas vezes com graves e sérios sacrifícios.*

A CPAS, por parecer do seu Presidente enviado no dia 26 de dezembro de 2018, defendeu que *“(...) não se pode confundir uma Caixa de Previdência com qualquer Ordem Profissional, razão porque a tentativa de argumentar com regras de outras Ordens profissionais não tem qualquer fundamento. Acresce que também não corresponde à realidade que não existam associações com regras que levem à limitação de direitos eleitorais ou eletivos no caso de incumprimento de obrigações de quotizações ou contribuições, como é facto público e notório.”*

Defendem ainda que *“admitir o direito de voto ou de ser eleito para os órgãos da CPAS a quem não cumpre as suas obrigações legais constituiria, isso sim, uma entorse ao Sistema, uma discriminação negativa em relação aos que cumprem as suas obrigações e, pior do que isso, um convite ao incumprimento com a conseqüente desestruturação da CPAS e um inadmissível precedente para qualquer outra instituição, seja de que natureza for.”*

Procedeu-se, no dia 27 de fevereiro de 2019, à audição dos peticionários. Foi sublinhada por três dos seus representantes a necessidade desta Petição. Assim, para os peticionários, esta iniciativa justifica-se pelo facto de *“não haver nenhuma associação pública, nem nada no regulamento geral da Segurança Social, nem em nenhuma ordem profissional que restrinja direitos deste tipo por causa de quotas em atraso.”*. Mais afirmam que não estão *“a pedir tudo de uma vez, consideram que seria justo que, tendo em conta o princípio da igualdade, o princípio da participação na vida política, que todos os beneficiários que têm acordos de pagamento com a CPAS tivessem esses direitos.”* Na verdade, o principal foco trazido pelos peticionários foi o de ser considerada a situação específica dos associados da CPAS com acordos de pagamento em cumprimento, condição que, de acordo com os peticionários, não deveria ser incluída na previsão de exclusão de direitos eleitorais por dívida à CPAS.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

V. Opinião do Deputado Relator.

O deputado relator exime-se, neste relatório, de expressar a sua opinião política sobre a Petição n.º 564/XIII/4.ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

VI. Conclusões

1- 1110 peticionários deram entrada, na Assembleia da República, à Petição n.º 564/XIII/4.ª que “*Solicita a adoção de medidas com vista ao alargamento dos direitos eleitorais na Caixa de Previdência dos Advogados (CPAS)*”.

2- O objeto da petição encontra-se devidamente especificado e o texto é inteligível, estando cumpridos os requisitos formais e procedimentais que decorrem dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

3 - Tendo sido subscrita por mais de 1000 peticionários, é obrigatório proceder-se à publicação integral do texto da petição no Diário da Assembleia da República, dando assim cumprimento ao artigo 26.º n.º 1 da Lei do Exercício do Direito de Petição, o que ocorreu.

4 – Igualmente, ao abrigo do artigo 21.º n.º 1 da Lei do Exercício do Direito de Petição, é também obrigatório proceder-se à audição dos peticionários, o que ocorreu.

5- Deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

6- Deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do artigo 17.º, n.º 9, da Lei do Exercício do Direito de Petição, em seguida procedendo-se ao seu arquivamento nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da mesma Lei.

VII. ANEXOS

Anexa-se a Nota de Admissibilidade, com data de 7 de dezembro de 2019.

Palácio de S. Bento, 27 de março de 2019

O Deputado Relator

(José Manuel Pureza)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)

Admitida e
12-12-2018

Petição n.º 564/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam a adoção de medidas com vista ao alargamento dos direitos eleitorais na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS)

Entrada na AR: 15 de novembro de 2018

N.º de assinaturas: 1110

1.º Peticionante: António José Ladeira Soares Neto

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 15 de novembro de 2018, através da plataforma eletrónica para receção de petições e recolha de assinaturas pela Internet, prevista no n.º 2 do artigo 18.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho), estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 27 de novembro de 2018, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 4 de dezembro de 2018.

2. Objeto e motivação

Os 1110 peticionantes dirigem-se à Assembleia da República, mas também ao Primeiro-Ministro, à Ministra da Justiça, à Provedora de Justiça, ao Bastonário da Ordem dos Advogados, ao Bastonário da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e ao Presidente da Direção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, **solicitando as diligências necessárias e adequadas à “alteração do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS)”**, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho](#), no que respeita aos direitos eleitorais dos beneficiários da Caixa.

A favor da sua pretensão, argumentam que o Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) determina que são critérios de capacidade eleitoral ativa e passiva (para a Direção da CPAS) a situação de pleno gozo dos direitos por parte dos candidatos e a inexistência de dívidas contributivas à Caixa. Assinalam que tais critérios normativos são aplicados no sentido de os candidatos e os eleitores “*não só não poderem ter qualquer dívida contributiva*” nas datas relevantes para o sufrágio, como “*deverem estar ainda no pleno uso ou gozo dos seus direitos*”, “*inacessível a quem tenha dívida contributiva porque*

não terá direito aos benefícios assistenciais". Consideram que a exigência de inexistência de dívidas *"é demasiado penalizadora e discriminatória"* e sem paralelo noutros sistemas previdenciais ou noutras ordens profissionais. Invocam também que os cidadãos com dívidas tributárias não estão inibidos do exercício dos seus direitos cívicos.

Defendem que, porque tal situação determina uma *"compressão dos direitos eleitorais (...)* *desproporcionada"* e discriminatória, violadora do disposto nos artigos 48.º, 49.º e 50.º da CRP: - *"os direitos eleitorais deverão ser alargados aos beneficiários que, embora tenham dívida contributiva, estejam a cumprir regularmente com um plano de pagamentos aprovado"*; e que - as exigências para o pleno gozo dos direitos dos beneficiários devem ser substituídas pela da inscrição em vigor na respetiva Ordem (dos Advogados ou dos Solicitadores e Agentes de Execução).

Em aditamento, solicitam ainda que as normas pertinentes do Regulamento sejam alteradas no sentido de ser clarificado que o pagamento da contribuição pode ser realizado até ao final do último dia do mês (relevante no caso de a eleição coincidir com este dia, o que ocorreu na última) ou mesmo até ao primeiro dia útil seguinte, devendo a verificação da situação contributiva só ter lugar decorridos 5 dias úteis sobre tal data.

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – Com interesse para a apreciação da petição, importa lembrar as pertinentes normas do Regulamento da CPAS:

**“Artigo 6.º
Eleição**

(...)

2 — *Só podem ser eleitos os beneficiários ordinários que, no momento da apresentação da candidatura:*

a) *Se encontrem no pleno uso dos seus direitos;*

(...)

h) *Não tenham dívida de contribuições à Caixa;*

(...).

Artigo 20.º

Constituição e funcionamento

1 — *As assembleias eleitorais são constituídas, separadamente, pelos advogados e pelos associados da Câmara dos Solicitadores que, como beneficiários ordinários, extraordinários, reformados ou titulares de subsídio de invalidez, não apresentem, em 31 de outubro do ano do sufrágio, dívida de contribuições à Caixa e se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.*

(...)

Artigo 23.º

Candidaturas para eleição

1 — *As propostas de candidatura para a eleição da direção, quer dos advogados, quer dos associados da Câmara dos Solicitadores, constam de lista, discriminando os nomes dos propostos e são apresentadas aos presidentes das mesas das respetivas assembleias, até 15 de outubro do ano em que a eleição deva ter lugar, devendo ser instruídas com os seguintes documentos:*

(...)

d) *Certidão emitida pela Caixa comprovativa do tempo de inscrição e inexistência de dívida de contribuições;*

(...)

2 — *As propostas de candidatura devem ser subscritas por um número mínimo de 120 eleitores para os advogados e de 40 eleitores para os associados da Câmara dos Solicitadores, devendo os eleitores proponentes ter a sua situação contributiva para com a Caixa integralmente regularizada em 15 de outubro do ano em que a eleição deva ter lugar e as propostas ser acompanhadas da declaração de aceitação por parte dos candidatos.*

3 — *As mesas devem, nos três dias úteis subsequentes, verificar a elegibilidade dos candidatos, podendo solicitar à direção a informação necessária para esse efeito, nomeadamente quanto ao tempo de inscrição e à inexistência de dívida de contribuições.*

(...)

6 — *O disposto nos números anteriores aplica -se à eleição dos membros advogados e associados da Câmara dos Solicitadores, efetivo e suplente, do conselho de fiscalização, com as necessárias adaptações, devendo as propostas de candidatura ser subscritas por um número mínimo de 60 eleitores para os advogados e de 20 eleitores para os associados da Câmara dos Solicitadores.”*

Recorde-se ainda que o primeiro peticionante foi já primeiro subscritor da Petição n.º 549/XII/4.^a, através da qual solicitava a suspensão da aplicação do novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS).

Impõe-se assinalar que o Regulamento da CPAS foi aprovado em anexo a um Decreto-Lei do Governo, estando aliás a CPAS sujeita à tutela dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social, enquanto “ *instituição de previdência autónoma, com personalidade jurídica, regime próprio e gestão privativa*”, que “ *visa fins de previdência e de proteção social dos advogados e dos associados da Câmara dos Solicitadores*”,

Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe providência legislativa, a petição deverá ser remetida, a final, aos Ministérios que tutelam aquela entidade (sendo certo que os peticionantes também dirigem a petição à Senhora Ministra da Justiça)¹, para uma tomada de posição sobre o que vem peticionado, nos termos do disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP, bem como aos Grupos Parlamentares, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.

III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e logo que nomeado o respetivo Relator², seja solicitada informação sobre as pretensões dos peticionantes à Senhora Ministra da Justiça, para além de se solicitar uma pronúncia do Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados, do Senhor Presidente da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução e do Senhor Presidente da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores acerca do peticionado.

¹ Muito embora se desconheça se foi apresentada formalmente também junto daquele membro do Governo.

² Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «*Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.*»

2. A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com menos de 4000 subscritores, pressupondo, porém, a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP), bem como a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).

3. De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 7 de dezembro de 2018

A assessora da Comissão



(Nélia Monte Cid)